



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73154 - SP (2024/0081144-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
RECORRIDO : ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU
RECORRIDO : ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
INTERES. : RV3 CONSULTORES LTDA
INTERES. : VALDICEIA DE SOUZA BLAU
INTERES. : JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. NECESSIDADE DE QUE O TERCEIRO NÃO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE ALEGADAMENTE O PREJUDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM TEMPO HÁBIL E NO PRAZO LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INALTERABILIDADE NO CPC/15, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E EM TEMAS REPETITIVOS. HIPÓTESE EM QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NO DIA SEGUINTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, ANTES MESMO DA CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES A SEU RESPEITO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA ALCANÇÁVEL TAMBÉM PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*.

- 1- Mandado de segurança impetrado em 04/08/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 24/01/2024 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se, proferida decisão interlocutória capaz de atingir a esfera jurídica de quem não compõe algum dos polos do processo, cabe ao terceiro prejudicado impugnar a decisão por mandado de segurança ou por agravo de instrumento.
- 3- A impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial não se condiciona à interposição do respectivo recurso. Súmula 202/STJ.
- 4- O referido enunciado sumular, todavia, é interpretado no sentido de que somente será cabível o mandado de segurança se o terceiro não teve ciência da decisão que o prejudica em tempo hábil para interpor o recurso cabível no prazo legal. Precedente.

5- O entendimento acima reproduzido, que foi firmado na vigência do CPC/73, não se altera após a entrada em vigor do CPC/15, especialmente porque, para impugnar decisão interlocutória proferida em seu desfavor, o terceiro terá à disposição o agravo de instrumento, quer seja a partir das hipóteses típicas de cabimento (previstas em lei) e pelas hipóteses construídas pela jurisprudência (temas 988/STJ e 1.022/STJ).

6- Na hipótese em exame, a decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória que alegadamente atingiu a esfera jurídica de terceiro foi proferida em 03/08/2023 às 15h50, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2023 às 16h35, momento em que sequer as partes haviam sido intimadas oficialmente da referida decisão.

7- A tese segundo a qual, no mandado de segurança, seria possível a obtenção de uma liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada não pode ser acolhida porque esse efeito poderia ser obtido, de igual modo e com igual amplitude, no agravo de instrumento.

8- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73154 - SP (2024/0081144-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
RECORRIDO : ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU
RECORRIDO : ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
INTERES. : RV3 CONSULTORES LTDA
INTERES. : VALDICEIA DE SOUZA BLAU
INTERES. : JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. NECESSIDADE DE QUE O TERCEIRO NÃO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE ALEGADAMENTE O PREJUDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM TEMPO HÁBIL E NO PRAZO LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INALTERABILIDADE NO CPC/15, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E EM TEMAS REPETITIVOS. HIPÓTESE EM QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NO DIA SEGUINTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, ANTES MESMO DA CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES A SEU RESPEITO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA ALCANÇÁVEL TAMBÉM PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*.

- 1- Mandado de segurança impetrado em 04/08/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 24/01/2024 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se, proferida decisão interlocutória capaz de atingir a esfera jurídica de quem não compõe algum dos polos do processo, cabe ao terceiro prejudicado impugnar a decisão por mandado de segurança ou por agravo de instrumento.
- 3- A impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial não se condiciona à interposição do respectivo recurso. Súmula 202/STJ.
- 4- O referido enunciado sumular, todavia, é interpretado no sentido de que somente será cabível o mandado de segurança se o terceiro não teve ciência da decisão que o prejudica em tempo hábil para interpor o recurso cabível no prazo legal. Precedente.

5- O entendimento acima reproduzido, que foi firmado na vigência do CPC/73, não se altera após a entrada em vigor do CPC/15, especialmente porque, para impugnar decisão interlocutória proferida em seu desfavor, o terceiro terá à disposição o agravo de instrumento, quer seja a partir das hipóteses típicas de cabimento (previstas em lei) e pelas hipóteses construídas pela jurisprudência (temas 988/STJ e 1.022/STJ).

6- Na hipótese em exame, a decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória que alegadamente atingiu a esfera jurídica de terceiro foi proferida em 03/08/2023 às 15h50, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2023 às 16h35, momento em que sequer as partes haviam sido intimadas oficialmente da referida decisão.

7- A tese segundo a qual, no mandado de segurança, seria possível a obtenção de uma liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada não pode ser acolhida porque esse efeito poderia ser obtido, de igual modo e com igual amplitude, no agravo de instrumento.

8- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso ordinário em mandado de segurança interposto por COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A. em face de acórdão proferido pelo TJ/SP que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Recurso ordinário interposto em: 24/01/2024.

Atribuído ao gabinete em: 21/03/2024.

Ato coator: decisão interlocutória proferida em **03/08/2023** que, em ação proposta pelos recorridos contra as interessadas VALDICEIA e JULIANA com o propósito de afastá-las do posto de administradoras das empresas INVEPAR BLAU e JVB (recorrente), deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para determinar a intervenção judicial nas empresas; nomear administrador judicial; determinar que o administrador tenha acesso a todos os locais e informações, sem qualquer restrição; determinar que o administrador judicial intervirá de forma imediata nas duas empresas na forma especificada na decisão (fls. 98/104, e-STJ).

Mandado de segurança: impetrado em **04/08/2023**, em que se alegou, em síntese, que a decisão interlocutória seria manifestamente ilegal e teratológica; que a impetrante não figuraria como parte na ação, não podendo a decisão atingir a sua esfera jurídica; que as recorridas não seriam suas acionistas; que não houve partilha nos inventários de ADAM BLAU; que seria duvidosa a qualidade de herdeiros dos recorridos, que teriam sido deserdados pelo pai ADAM BLAU; que seria inadmissível o fornecimento

de documentos sigilosos a terceiros, bem como a interferência destes na administração da empresa; que não teria havido a alegada manipulação contábil na empresa; que os contratos que justificaram a intervenção sequer teriam sido celebrados pela recorrente; que não existiriam documentos comuns que pudessem justificar o acesso a terceiros não acionistas; que predominaria o princípio da intervenção mínima (fls. 1/19, e-STJ).

Acórdão TJ/SP: indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução de mérito o mandado de segurança, nos termos do acórdão que ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão que concedeu em parte a tutela de urgência para determinar a intervenção judicial nas companhias Investimentos e Participações Blau S/A e Comercial & Serviços JVB S/A, nomeando como administrador judicial RV3 Consultores Ltda - Alegação de violação a direito líquido e certo – Decisão passível de recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF – Extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 295/300, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados à unanimidade (fls. 323/329, e-STJ).

Recurso ordinário: além de invocar a incidência da Súmula 202/STJ, o recorrente sustentou, em síntese, as mesmas teses desenvolvidas na petição inicial do mandado de segurança (fls. 332/351, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo desprovimento do recurso ordinário constitucional (fls. 385/388, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se, proferida decisão interlocutória capaz de atingir a esfera jurídica de quem não compõe algum dos polos do processo, cabe ao terceiro prejudicado impugnar a decisão por mandado de segurança ou por agravo de instrumento.

1. DOS MEIOS IMPUGNATIVOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TERCEIRO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ.

01) No que se refere à recorribilidade das decisões de 1º grau proferidas em

desfavor de terceiros, é preciso destacar desde logo a existência da Súmula 202 desta Corte, segundo a qual ***“a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”***, editada pela Corte Especial e publicada no DJ de 02/02/1998.

02) O exame dos julgados que originaram o referido enunciado mostra, de um lado, uma infinita variedade de situações que envolviam prejuízos a terceiros causados por decisões proferidas em processos de que não participaram e, de outro lado, a ampla admissibilidade do mandado de segurança como meio de o terceiro impugnar as decisões contra si proferidas, inclusive após o trânsito em julgado.

03) Ocorre que o exame da jurisprudência desta Corte que se formou após a aprovação da Súmula 202/STJ demonstra ter havido um movimento interpretativo no sentido de reduzir, gradativamente, o alcance desse enunciado, sobretudo quando se passou a afirmar que ele abrangeria ***“tão-somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal”*** (RMS nº 14.364/RJ, 3ª Turma, DJ 03/02/2003).

04) Por esse motivo, passou-se a concluir que ***“caberá à parte impetrante aduzir argumentos convincentes com o intuito de demonstrar por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses”*** (RMS nº 27.594/BA, 4ª Turma, DJe 04/05/2009). No mesmo sentido: AgInt na PET 12.650/RN, 4ª Turma, DJe 04/03/2021.

05) Desse modo, é correto afirmar que a jurisprudência desta Corte se consolidou, quanto à incidência da Súmula 202/STJ, no sentido de que existe um modelo híbrido de impugnação das decisões judiciais proferidas contra o terceiro, em que somente será suscetível de correção pela via do mandado de segurança a decisão para a qual não houver recurso hábil a contrastar o ato judicial e se não houver mais houver mais prazo para que o terceiro interponha o recurso cabível.

06) Sublinhe-se que, conquanto essa orientação tenha sido firmada na vigência do CPC/73, não houve, quanto ao ponto, modificação substancial introduzida pela nova legislação processual que justifique qualquer alteração desse entendimento.

07) Com efeito, com a entrada em vigor do CPC/15, a decisão interlocutória proferida em desfavor de terceiro continua sendo suscetível de impugnação pelo agravo

de instrumento, quer seja a partir das hipóteses típicas de cabimento (previstas em lei, como o art. 1.015, incisos e parágrafo único, 354, etc.), quer seja pelas hipóteses construídas pela jurisprudência (em especial, os temas 988/STJ e 1.022/STJ).

08) Por esse motivo, se porventura o terceiro prejudicado tiver ciência da decisão que atinge a sua esfera jurídica em tempo hábil para interpor o recurso, essa será a única via recursal apropriada, sendo-lhe vedado o uso do mandado de segurança nessa hipótese.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

10) No recurso sob julgamento, são fatos absolutamente incontroversos: **(i)** que o recorrente não é parte do processo em que proferida a decisão interlocutória impugnada pelo mandado de segurança, qualificando-o, pois, como terceiro; e **(ii)** que há a alegação de que a decisão interlocutória teria atingido a sua esfera jurídica, qualificando-o, ao menos em tese, como terceiro prejudicado.

11) A despeito disso, constata-se que, embora não seja parte do processo em que proferida a decisão impugnada, o recorrente teve ciência inequívoca dessa decisão interlocutória que alegadamente atinge a sua esfera jurídica, no máximo, no dia seguinte à sua prolação.

12) Com efeito, a decisão interlocutória de fls. 98/104 (e-STJ) se tornou pública mediante a sua inserção no processo judicial eletrônico em **03/08/2023 às 15h50**, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado pelo recorrente em **04/08/2023 às 16h35**, ou seja, exatas **24 horas e 45 minutos** após a decisão.

13) É correto afirmar, aliás, que, no momento da impetração, sequer as partes possuíam ciência oficial da decisão interlocutória impugnada, motivo pelo qual somente se pode concluir que **não havia absolutamente nenhum óbice para que o recorrente interpusse o recurso cabível**, nos termos da jurisprudência desta Corte.

14) Sublinhe-se que, ao examinar essa questão, o acórdão que resolveu os embargos de declaração opostos pelo recorrente assim se pronunciou, nos exatos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/73 e que não se alterou na vigência do CPC/15:

Além de não ter sido aventada a aplicação da Súmula 202/STJ nas razões da impetrante, o certo é que afasta-se a sua incidência na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo, como no caso dos autos, tendo em vista que é administrada pelas rés.

É entendimento do E. STJ que o enunciado da Súmula 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, o que não se verifica no litígio concreto.

15) Finalmente, sequer o argumento de que no mandado de segurança seria possível a obtenção de uma liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada socorre ao recorrente, na medida em que esse efeito poderia ser obtido, de igual modo e com igual amplitude, no agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC/15).

3. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário constitucional.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0081144-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 73.154 / SP

Números Origem: 00104984720195030143 01315885820088260000 01934493120118260100
02703337620128260000 03214267020128190001 0618290520138260100
10010597420148260047 10131071320158260344 10145063331436001
10145095399203001 10245316620188260100 10313776020238260100
1031377602023826010010928253420238260100 104984720195030143
10701150153297001 10928253420238260100 11028533720188260100
1315885820088260000 1934493120118260100 20431146220178260000
20965058720218260000 21401321020228260000 21685574720228260000
22030926520238260000 2203092652023826000050000
2203092652023826000050001 2535725720178260000 2632026920198260000
2703337620128260000 3214267020128190001 618290520138260100

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A
ADVOGADO : FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO - SP382746
RECORRIDO : ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU
RECORRIDO : ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
INTERES. : RV3 CONSULTORES LTDA
INTERES. : VALDICEIA DE SOUZA BLAU
INTERES. : JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54224515547452918344@ 2024/0081144-0 - RMS 73154